

## COMUNICADO

Senhores e senhoras sindicalizados e a quem possa interessar,

**Ref. Ação dos Quinquênios**  
(grupo de servidores determinado em anexo)

O SINDSATPB e a assessoria jurídica vêm informar aos filiados autores da ação judicial nº **0831222-67.2023.8.15.2001** que tivemos uma **sentença favorável** no processo que trata dos **quinquênios**. A decisão reconheceu o direito pleiteado e representa uma importante vitória para os servidores abrangidos pela ação.

Em termos simples: **ganhamos nesta fase do processo**. A sentença reconheceu que há fundamento para corrigir a forma como essa verba vem sendo tratada, o que pode levar, ao final do processo, ao **descongelamento** dos quinquênios e à adequação devida para os autores da ação.

Mas é importante registrar, com toda cautela e responsabilidade, que **ainda cabem recursos** e que, muito provavelmente, eles serão apresentados. Por isso, apesar da excelente notícia, ainda é necessário aguardar os próximos passos do processo e o julgamento definitivo pelas instâncias superiores.

Seguiremos acompanhando tudo de perto e manteremos os filiados informados sobre cada nova movimentação relevante.

João Pessoa, 23 de abril de 2026.

**Rhafael Sarmiento Fernandes**  
Advogado

**Petronio Cabral Gondim**  
Presidente do SINDSATPB



Rhafael Sarmiento  
Advocacia & Negócios



**SINDESEPB**  
SINDICATO DOS  
ENGENHEIROS SERVIDORES  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**Autores da ação (ordem alfabética):**

Adalberto Aniceto Ferreira; Ademir Pires de Sousa; Adriano Zenaide; Aécio Germano de Oliveira; Alberto Magno Oliveira da Silva; Alexandre Henrique de Lira Machado; Amâncio Pires de Almeida; Amauri de Almeida Cavalcanti; Angella Louise Figueiredo de Moraes; Antenor Jerônimo Leite; Antonildo Campos da Silva; Antônio Alberto de Souza Carneiro; Antônio de Caldas Irmão; Antonio de Paula Porto de Vasconcelos; Antônio Gomes Moreira; Antônio Justiniano Filho; Antonio Leite de Caldas; Antonio Mousinho Fernandes Filho; Armando das Neves de Melo; Audiberg Alves de Carvalho; Aurélio Ferreira Leite; Carlos Antônio Cirne Ramalho; Carlos Gomes de Lira; Carlos Moreira Cavalcanti; Carlos Roberto Ribeiro Leal; Celso Carlos Fernandes Duarte; Cícero Soares de Lima; Cláudio Romero Lira Varandas; Clodoaldo de Sousa Lira; Clóvis Coelho da Silva; Danilo Amaral Botelho Luna; Dinalva César Veras; Edson Correia de Melo Filho; Edson Pessoa de Carvalho; Eduardo Mesquita Guedes Pereira; Edvam Dantas Diniz; Einstein Roosevelt Leite; Elineide Maria Alves de Lima Perez; Elisabete de Lourdes da Silva Lima; Eloizio Henrique Henriques Dantas; Eriberto Maia Pedrosa; Euzeli Cipriano dos Santos; Evilásio Medeiros Pinto; Fábio José Lins Silva; Flávia Alves Souto Cruz; Flávio Issac Ferreira Gomes; Francisco Albuquerque Coutinho; Francisco Chaves Oliveira; Francisco de Assis Almeida Lacerda; Francisco de Assis Gama; Francisco de Assis Torres Leite; Francisco Eduardo Lopes de Abrantes; Francisco Francineite Dantas; Francisco João da Silva; Francisco Leunam Holanda Lins; Francisco Lobo Porto; Gelma Marques de Souza Lima; Geni Aires Batista; Geraldo Fernandes Melo; Geraldo Neves de Oliveira Junior; Germano Guedes Pereira; Gervásio Menezes de Farias; Gilberto Antonio Carneiro; Glória de Lourdes Vieira Lemos; Glória Maria de Carvalho Borba; Gúbio Mariz Timóteo de Sousa; Hercílio Rique de Sousa; Iramá Lopes Maciel; Isnaldo Candido da Costa; Ivaldo Antônio de Araújo; Ivan Vicente dos Santos; Ivonete Berto Menino; João Bosco Leal da Nóbrega; João Bosco Rodrigues Ramalho; João Carlos de Melo Filho; João de Deus Ângelo; João Freire Filho; João Nildo Rodrigues Lemos; João Vicente da Silva; Jorge Cazé Filho; José Alcides Barbosa Medeiros; José Amaro Andrade do Amaral; José Bolívar Vitorino de Almeida; José de Sousa Dantas; José Eustáqui Costa; José François Paulino de Oliveira; José Gilvam Herculano de Almeida; José Gomes de Almeida Neto; José Humberto Almeida de Albuquerque; José Humberto de Souza; José Ivan Tavares Grangeiro; José Jorge Costa; José Milton Castelo Branco de Melo; José Silvestre da Silva; José Teotonio de Lacerda; Lídio Cavalcanti Meira; Luiz Loureiro Júnior; Luzenira Cavalcante da Silva; Manoel Antônio de Almeida; Manoel Elisio Veras; Manoel Leite Cesar Loureiro Netto; Manoel Nunes Filho; Manuel Rodrigues de Oliveira; Marcelo de Brito Moreira; Marcelo Renato Ribeiro Neves; Marcia Maria Albuquerque Cavalcanti de Almeida; Marcio José Bezerra Londes; Maria Aurilia de Sá Pinto Vieira; Maria Cléa Marques de Sousa Lacerda; Maria das Graças Lima Barros; Maria das Graças Soares de Oliveira Bandeira; Maria de Fátima Batista Barros de Araújo; Maria de Fátima Carneiro Rodrigues; Maria de Fátima Cunha Duarte Pires; Maria de Fátima dos Santos Chianca; Maria de Fátima Lourenço; Maria de Lourdes Abrantes Pinto de Oliveira; Maria do Socorro Batista Estrela; Maria do Socorro Bizerra Dinoá; Maria do Socorro Chaves Ribeiro; Maria Estela Rodrigues de Carvalho; Maria Helena Pereira Macêdo; Maria José Dantas; Maria Lucia Palitot Costa; Maria Madalena Campos Germano; Maria Nazaret Pereira; Marie Eugenie Malzac; Marília Leite Gonzalez Rocha; Maristela Ribeiro Feitosa de Moraes; Nébia Maria de Lima Lins; Niseude de Medeiros Lima; Olivério Mavignier de Noronha Júnior; Paulino Araujo Dantas; Paulo Virgínio de Sousa; Pedro Cezario Nobrega Cavalcante; Pedro Luiz Madruga Ferreira Lima; Quintino Henriques Filho; Raimundo Oliveira da Silva; Renato de Sousa Ramos; Renato Vitorio Rodrigues; Ricardo Carmelo Bandeira de Miranda Pereira; Ricardo Carreira Cavalcanti de Albuquerque; Ricardo Fernandes de Paiva; Roberto Moraes Cavalcante; Rosilane de Lima Lopes Santos; Rubens Tadeu de Araújo Nóbrega; Sebastião Cirino da Silva; Severino Mascena Neto; Sonia Maria Moreira da Silva; Tadeu Chagas do Vale Vieira; Terezinha Sarmiento Batista Soares; Tirbutino Cartaxo de Sá Filho; Ubirajara Hárlano Oliveira Pimentel; Uilermundo Barbosa de Lima; Umbelino José Peregrino Araújo de Albuquerque; Valdeci Barbosa Sobrinho; Valéria Peregrino de Brito; Vanildo José Costa; Wellington da Silva Correia; Wilson Luiz Teotonio.



Número: **0831222-67.2023.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **05/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 16.541.280,00**

Assuntos: **Gratificação Complementar de Vencimento, Adicional por Tempo de Serviço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AECIO GERMANO DE OLIVEIRA (AUTOR)	RHAFANEL SARMENTO FERNANDES (ADVOGADO) DIEGO PALITOT LUNA (ADVOGADO)
Estado da Paraíba (REU)	
PARAIBA PREVIDENCIA (REU)	EUCLIDES DIAS DE SA FILHO registrado(a) civilmente como EUCLIDES DIAS DE SA FILHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15745 3111	23/04/2026 12:19	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## Poder Judiciário da Paraíba

### 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Gratificação Complementar de Vencimento, Adicional por Tempo de Serviço]

0831222-67.2023.8.15.2001

AUTOR: AECIO GERMANO DE OLIVEIRA

REU: ESTADO DA PARAIBA, PARAIBA PREVIDENCIA

### SENTENÇA

***Ementa:*** DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). DISPARIDADE REMUNERATÓRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IRDR. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROCEDÊNCIA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Ação ordinária ajuizada por servidores públicos estaduais em face do Estado da Paraíba e da Paraíba Previdência (PBPREV), na qual pleiteiam a equiparação do adicional por tempo de serviço (quinquênios) aos valores percebidos por servidores paradigmas da mesma carreira, bem como o pagamento das diferenças retroativas, sob o fundamento de violação ao princípio da isonomia remuneratória.



## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os autores têm direito à equiparação do adicional por tempo de serviço com base nos valores pagos a servidores paradigmas da mesma carreira; (ii) estabelecer se o regime jurídico instituído pela Lei Estadual nº 8.428/2007, à luz do IRDR nº 0001462-08.2017.8.15.0000, impõe tratamento remuneratório isonômico entre servidores em idêntica situação funcional.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhece-se que a relação jurídica é de trato sucessivo, de modo que a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ.

4. Afirma-se que a Lei Estadual nº 8.428/2007 estabelece a isonomia remuneratória ao definir que servidores da mesma classe possuem idêntico vencimento, vedando distinções injustificadas.

5. Verifica-se que a disparidade no pagamento dos quinquênios entre servidores da mesma carreira afronta diretamente o regime jurídico único e o princípio da isonomia.

6. Aplica-se o entendimento vinculante firmado no IRDR nº 0001462-08.2017.8.15.0000, que determina a equiparação remuneratória entre servidores em idêntica situação funcional, afastando a incidência da Súmula Vinculante nº 37 do STF.

7. Reconhece-se que a equiparação não configura aumento judicial de vencimentos, mas mera aplicação uniforme da legislação vigente.

8. Considera-se que normas internacionais, como o art. 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e



Culturais, reforçam o direito à remuneração igual por trabalho de igual valor.

9. Afasta-se a tese defensiva de congelamento da verba pelas Leis Complementares nº 50/2003 e nº 58/2003, diante da prevalência da Lei nº 8.428/2007 e da interpretação vinculante do IRDR.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Pedido procedente.

#### ***Tese de julgamento:***

1. Servidores submetidos ao mesmo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração têm direito à isonomia remuneratória quando em idêntica situação funcional.

2. A equiparação de adicional por tempo de serviço entre servidores da mesma carreira não configura aumento judicial, mas aplicação uniforme da lei.

3. O precedente vinculante firmado em IRDR impõe a uniformização do tratamento remuneratório no âmbito da Administração Pública.

---

***Dispositivos relevantes citados:*** CF/1988, art. 37, caput; CPC, arts. 355, I, 487, I, 496, I, 927, III; Lei Estadual nº 8.428/2007, art. 3º, II; Decreto nº 20.910/32; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F; Decreto nº 591/1992, art. 7º.

***Jurisprudência relevante citada:*** STJ, Súmula nº 85; STF, Súmula Vinculante nº 37; STF, Tema 810; TJPB, IRDR nº 0001462-08.2017.8.15.0000.



Visto etc.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada por **AÉCIO GERMANO DE OLIVEIRA E OUTROS** em face do **ESTADO DA PARAÍBA** e da **PARAÍBA PREVIDÊNCIA (PBPREV)**.

Em sua petição inicial (**ID 74241321**), os autores narram, em síntese, que são servidores públicos estaduais, regidos pelo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) instituído pela Lei Estadual nº 8.428/2007 (**ID 74241328**).

Sustentam a existência de uma manifesta e ilegal disparidade remuneratória no que tange ao pagamento do *adicional por tempo de serviço* (conhecido como quinquênio), quando comparados com um grupo de outros servidores, também vinculados ao mesmo PCCR.

Afirmam que, enquanto recebem valores irrisórios a título de quinquênios, que variam entre R\$ 40,00 e R\$ 70,00, um outro grupo de servidores da mesma categoria, com tempo de serviço igual ou até inferior, percebe valores significativamente superiores, que podem alcançar quase R\$ 2.000,00.

Essa diferença, segundo os autores, decorre de uma decisão judicial transitada em julgado no processo nº 0013343-71.2009.8.15.2001 (**ID 74241325**), que beneficiou 19 servidores, garantindo-lhes o cálculo dos quinquênios com base em percentuais estabelecidos pela Lei Complementar Estadual nº 39/85.

Como fundamento principal de sua pretensão, os autores invocam o princípio da isonomia e a tese jurídica fixada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0001462-08.2017.8.15.0000 (**ID 74241326**).

Alegam que o referido IRDR, ao interpretar a Lei Estadual nº 8.428/2007, estabeleceu a obrigatoriedade de tratamento remuneratório igualitário para todos os servidores daquela carreira que se encontrem em idêntica situação funcional, vedando expressamente a remuneração desigual para trabalho de igual valor.



Com base nesse entendimento, postulam, como pedido principal, a condenação dos réus à obrigação de fazer consistente na implantação, em seus contracheques, dos mesmos percentuais de acréscimo referentes ao adicional por tempo de serviço (quinqüênios) recebidos pelos servidores paradigmas, beneficiados pela decisão judicial mencionada.

Consequentemente, requerem o pagamento das diferenças retroativas, respeitada a prescrição quinquenal.

De forma subsidiária, caso o pedido principal não seja acolhido, requerem o reconhecimento de que o congelamento do valor nominal do adicional por tempo de serviço somente se tornou legal com a vigência da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, e não com a Lei Complementar Estadual nº 50/2003.

Defendem que a LC nº 50/2003, em seu art. 2º, parágrafo único, teria excetuado o adicional por tempo de serviço do congelamento, mantendo sua forma de cálculo percentual.

Pedem, assim, o "descongelamento" da verba e o pagamento das diferenças devidas, calculadas com base no art. 161 da LC nº 39/85, até a entrada em vigor da LC nº 58/2003.

A inicial foi instruída com diversos documentos, incluindo qualificações, fichas financeiras dos paradigmas, decisões judiciais e as legislações pertinentes.

Em sua contestação (**ID 82739272**), a Paraíba Previdência (PBPREV) arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32.

Impugnou, ainda, o pedido de justiça gratuita formulado pelos autores.

No mérito, defendeu a legalidade do congelamento do adicional por tempo de serviço, argumentando que as Leis Complementares nº 50/2003 e, posteriormente, a nº 58/2003, estabeleceram a manutenção dos valores nominais das gratificações percebidas em março de 2003.



Sustentou que o adicional por tempo de serviço foi abolido pela LC nº 58/2003, sendo mantido apenas como vantagem pessoal nominal para aqueles que já haviam adquirido o direito, sujeito apenas aos reajustes gerais da remuneração dos servidores.

Afirmou, ainda, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, e que a pretensão autoral configuraria violação a essa premissa.

Por fim, requereu a improcedência total dos pedidos e, em caso de eventual condenação, a aplicação de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 9.494/97.

O Estado da Paraíba, embora devidamente citado, não apresentou contestação, conforme certificado nos autos.

As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, tendo a parte autora se manifestado, afirmando que a matéria é unicamente de direito e requerendo o julgamento antecipado da lide.

A parte ré também informou não ter outras provas a produzir.

Após diversas outras movimentações processuais, os autos vieram conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Decido.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a controvérsia estabelecida entre as partes é eminentemente de direito, e os fatos relevantes para a solução da lide estão devidamente comprovados pelos documentos juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

**PRELIMINARMENTE.**



## **- Da Prescrição Quinquenal**

A ré, PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal, pleiteando que eventual condenação se limite aos cinco anos anteriores à propositura da ação.

A pretensão dos autores envolve o recebimento de diferenças remuneratórias decorrentes de suposto pagamento a menor de uma vantagem pecuniária (adicional por tempo de serviço).

Trata-se, portanto, de uma relação jurídica de trato sucessivo, na qual a alegada lesão ao direito se renova mensalmente.

Nesses casos, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme entendimento pacificado pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 02 de junho de 2023 (**ID 74241321**), acolho a prejudicial de mérito para declarar prescritas as parcelas vencidas em data anterior a 02 de junho de 2018.

## **- Da Impugnação à Justiça Gratuita**

A PBPREV impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores, argumentando que a remuneração por eles percebida não os enquadraria na condição de hipossuficientes.

Contudo, a impugnação é genérica e não apresenta elementos concretos capazes de afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pelos demandantes, requisito que, nos termos da legislação processual civil, é, em regra, suficiente para a concessão do benefício à pessoa natural.

Ademais, a análise do benefício já foi realizada no curso do processo, não havendo fatos novos que justifiquem sua revogação.



Assim, rejeito a impugnação e mantenho os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à parte autora.

## **NO MÉRITO.**

Superadas as questões preliminares, adentro ao exame do mérito da causa.

A controvérsia central reside em definir se os autores, servidores públicos estaduais regidos pela Lei nº 8.428/2007, possuem direito à equiparação remuneratória no que diz respeito ao adicional por tempo de serviço, com base nos valores pagos a outros servidores da mesma carreira (paradigmas), em observância ao princípio da isonomia e à tese firmada no IRDR nº 0001462-08.2017.8.15.0000.

### **- Da Isonomia Remuneratória e do Precedente Vinculante do IRDR nº 0001462-08.2017.8.15.0000**

O pedido principal dos autores encontra sólido amparo no ordenamento jurídico e, de forma decisiva, no precedente vinculante firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.

Todos os autores e os servidores indicados como paradigmas estão submetidos ao mesmo regime jurídico, qual seja, o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) instituído pela Lei Estadual nº 8.428, de 10 de dezembro de 2007 (**ID 74241328**).

Este diploma legal foi criado para unificar e organizar a carreira dos servidores civis de Nível Superior da Área Tecnológica SAT-1900 da Administração Direta do Poder Executivo.

O ponto fulcral para a resolução da lide está na própria definição de "Classe" trazida pela lei.

O artigo 3º, inciso II, da referida lei, é de uma clareza solar ao conceituar:

*art. 3.º. Aplicam-se, para efeitos desta Lei, os seguintes conceitos:*



*(...) II – Classe: agrupamento de cargos da mesma natureza e com idênticas atribuições, responsabilidade e **VENCIMENTO**, constituindo-se nos degraus de acesso à carreira.*

A lei, portanto, não deixa margem para dúvidas: servidores que integram a mesma classe devem possuir idêntico vencimento.

A norma estabeleceu um pilar de isonomia remuneratória para a carreira, determinando que a estrutura de vencimentos seja uniforme para aqueles que partilham das mesmas atribuições e responsabilidades.

A disparidade salarial, fartamente demonstrada nos autos pela comparação entre os contracheques dos autores (**ID 74241323**) e as fichas financeiras dos servidores paradigmas (**ID 74241324**), representa uma afronta direta a essa disposição legal.

Enquanto os autores recebem valores nominais e insignificantes a título de quinquênios, os paradigmas recebem a mesma verba calculada em percentuais sobre seus vencimentos, gerando uma diferença abissal e injustificada.

Essa exata questão foi objeto de profunda análise pelo Tribunal de Justiça da Paraíba no julgamento do **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0001462-08.2017.8.15.0000 (ID 74241326)**.

O acórdão proferido nesse incidente, de observância obrigatória por este juízo (art. 927, III, CPC), fixou teses jurídicas que se aplicam perfeitamente ao caso concreto.

A terceira tese firmada no IRDR é particularmente elucidativa:

*3. Não se verifica ofensa direta ao enunciado da Súmula Vinculante n.º 37, na hipótese dos autos, uma vez que não se faz concessão de aumento salarial pelo Poder Judiciário, mas, tão somente, o cumprimento da aplicação da Lei estadual n.º 8.428/2007, de forma uniforme a todos os servidores integrantes da mesma categoria. O Art. 3.º da Lei Estadual n. 8.428/2007 conceitua classe como sendo o agrupamento de cargos da mesma natureza e com idênticas atribuições, responsabilidade e*



*VENCIMENTO, constituindo-se nos degraus de acesso à carreira. De acordo com o art. 22 da referida norma, todos os servidores, paradigmas e paradigmáticos, estão sob os auspícios de um ÚNICO REGIME JURÍDICO: o ESTATUTÁRIO. O cotejo entre o PCCR da categoria, que prevê regra remuneratória igualitária entre os servidores, e o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, aplicável a espécie, veda, de maneira expressa, a remuneração desigual de trabalhadores que exerçam as mesmas funções, nas mesmas condições. Possuem direito a VENCIMENTOS iguais, os trabalhadores regidos pelo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de servidores civis de Nível Superior da Área Tecnológica SAT-1900, da Administração Direta do Poder Executivo do Estado da Paraíba, que se encontrem no mesmo enquadramento funcional, devendo o Poder Executivo promover a equiparação salarial, respeitando o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.*

O IRDR foi categórico ao estabelecer que a equiparação não constitui um "aumento" concedido pelo Judiciário, o que seria vedado pela Súmula Vinculante nº 37 do STF, mas sim a **imposição do cumprimento da própria lei de regência da carreira**, que determina a isonomia de vencimentos.

A decisão do Tribunal Pleno reconheceu a omissão do Poder Executivo em aplicar de forma uniforme o PCCR a todos os seus destinatários.

Adicionalmente, o acórdão do IRDR invocou o **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 591/1992, que em seu artigo 7º, "a", "i", reconhece o direito a "uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção".

Este tratado internacional de direitos humanos, que goza de status de norma supralegal em nosso ordenamento, reforça o fundamento da pretensão autoral, conferindo-lhe uma dimensão de direito humano fundamental ao trabalho justo e equitativo.

A defesa apresentada pela PBPREV, focada na legalidade do congelamento da verba pela LC nº 50/2003 e LC nº 58/2003, não tem o condão de afastar o direito à isonomia postulado.

A discussão sobre o "congelamento" é relevante para o funcionalismo público em geral, mas, no caso específico destes autores, ela é superada pela norma especial (Lei nº 8.428/2007) e pela interpretação vinculante do TJPB.



A partir do momento em que a Lei nº 8.428/2007 unificou a carreira e determinou a isonomia de vencimentos, a forma de cálculo das parcelas remuneratórias, incluindo o adicional por tempo de serviço, deveria ter sido uniformizada para todos os servidores da mesma classe, independentemente de como a recebiam antes da nova lei.

A manutenção da disparidade, pagando-se a um pequeno grupo de forma mais vantajosa em detrimento da grande maioria da categoria, cria uma situação de privilégio incompatível com os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade que regem a Administração Pública.

Portanto, diante da clareza do dispositivo legal (art. 3º, II, da Lei nº 8.428/2007) e da força vinculante da tese firmada no IRDR nº 0001462-08.2017.8.15.0000, o acolhimento do pedido principal é medida que se impõe.

Os autores têm o direito de ter o adicional por tempo de serviço (quinqüênios) implantado em seus contracheques, utilizando-se os mesmos critérios percentuais aplicados aos servidores paradigmas, com o conseqüente pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal.

#### **- Do Pedido Subsidiário**

Tendo em vista o acolhimento integral do pedido principal, a análise do pedido subsidiário, referente ao "descongelamento" do adicional por tempo de serviço com base na interpretação das Leis Complementares nº 50/2003 e 58/2003, fica prejudicada.

A procedência do pleito de equiparação total é mais abrangente e benéfica aos autores, resolvendo por completo a questão da ilegalidade no pagamento da referida verba.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL** formulado na inicial, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

**1. CONDENAR** os réus, **ESTADO DA PARAÍBA** e **PARAÍBA PREVIDÊNCIA (PBPREV)**, na obrigação de fazer consistente em **implantar**, nos contracheques dos autores, o pagamento do **adicional por tempo de serviço (quinqüênios)**, aplicando os mesmos percentuais e a mesma base de cálculo utilizados para os servidores paradigmas



indicados na petição inicial (processo nº 0013343-71.2009.8.15.2001), a fim de garantir a isonomia remuneratória determinada pela Lei Estadual nº 8.428/2007 e pelo IRDR nº 0001462-08.2017.8.15.0000, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão.

**2. CONDENAR** os réus, solidariamente, ao **pagamento das diferenças remuneratórias** vencidas e vincendas, decorrentes da incorreta apuração do adicional por tempo de serviço, observada a **prescrição das parcelas anteriores a 02 de junho de 2018**.

Os valores devidos deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença, devendo, ainda, ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, a partir da data em que cada pagamento deveria ter sido efetuado.

Incidirão, igualmente, juros de mora a contar da citação, conforme os índices aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Tudo em conformidade com o que foi decidido pelo STF no Tema 810 de Repercussão Geral.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, cujo percentual será definido em fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao **duplo grau de jurisdição obrigatório (remessa necessária)**, nos termos do **Art. 496, I, do Código de Processo Civil**.

Assim, havendo a interposição de recurso voluntário, e independente de nova conclusão, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, **no prazo legal**.

Decorrido o prazo, **com ou sem a apresentação de contrarrazões**, ou **não sendo interposto recurso voluntário**, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.



Intimem-se.

João Pessoa - PB, **quinta-feira**, 23 de abril de 2026.

**Juiz Nilson Bandeira do Nascimento**

